Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	**13063.720383/2018-81**
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.189 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.142 DE 12/04/2019 DA COSIT
DATA	08 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 98.142 de 12/04/2019

Código NCM 8481.20.90

Mercadoria: Válvula rotativa para transmissão óleo-hidráulica (do tipo "orbitrol") em sistema de direção de trator agrícola, composta de corpo principal, corpo secundário, controlador eletrônico, válvulas antichoque, válvulas de retenção e válvulas limitadoras de pressão.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

5. Trata-se de válvula rotativa para transmissão de óleo-hidráulica (do tipo “orbitrol”) em sistema de direção de trator agrícola, composta por corpo principal e corpo secundário, controlador eletrônico, válvulas antichoque, válvulas de retenção e válvulas limitadoras de pressão.

6. O produto é uma peça integrante de um sistema de direção que é comumente composto por volante, válvula rotativa para transmissão de óleo hidráulico (ou orbitrol), bomba, reservatório e cilindros.

7. O sistema de direção, do qual essa válvula faz parte, não se confunde com uma caixa de direção automotiva convencional (seja manual, hidráulica ou elétrica), onde a transmissão de

movimento entre o volante e as rodas ocorre através de um par de engrenagens (pinhão e cremalheira) que transforma o movimento de rotação do volante (pinhão) em movimento retilíneo (cremalheira). Na constituição do orbitrol não há um par de engrenagens (agrupamento) nem transmissão de torque, e, sim, o acoplamento (encaixe perfeito) da extremidade dentada (roda dentada) do eixo cardã, no interior da peça "macho" do gerotor (rotor do gerador), com o objetivo de transmitir o movimento de rotação à referida peça que, por sua vez, exercerá um movimento (ou trajetória) orbital dentro da peça "fêmea" do gerotor.

8. O produto pode ser aplicado no sistema de direção de máquinas das áreas de agricultura (tratores agrícolas, por exemplo), da construção civil, da construção de estradas e em máquinas pesadas.

Classificação da Mercadoria:

9. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 2.057, de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

10. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, e atualizada pela IN RFB nº 2.052, de 6 de dezembro de 2021, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

11. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de

classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

12. A consulente ajuizou ação na Justiça Federal para requerer a alteração da classificação fiscal da mercadoria realizada pela Solução de Consulta Cosit nº 98.142, de 12 de abril de 2019.

13. A União foi solicitada a se manifestar a respeito do Laudo Pericial, acostado aos autos da referida ação judicial.

14. Constatou-se que a referida Solução de Consulta foi feita, na época, com base em informações sobre as mercadorias em questão fornecidas pela consulente, dentre as quais se destacam dois pontos:

- A mercadoria é destinada a tratores;
- A mercadoria contém engrenagens.

15. Dessa forma, a classificação estabelecida para as mercadorias em questão sob o código NCM 8708.94.13 foi apropriada à luz das informações fornecidas pela consulente em seu pedido inicial.

16. Entretanto, no referido Laudo Pericial, o perito esclareceu que o produto periciado:

- Trata-se de uma unidade de direção utilizada não somente em tratores, mas também em máquinas agrícolas, construção civil e de estradas, e máquinas pesadas;
- Não contém engrenagens.

17. Assim, as novas informações contidas no Laudo Pericial divergiram daquelas apresentadas pela consulente quando da petição da Solução de Consulta ora reformada, tendo o presente caso sido encaminhado ao Comitê do Centro de Classificação de Mercadorias da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, que procedeu ao reexame da classificação do produto em questão, conforme descrito a seguir.

18. A mercadoria em análise tem a função de controlar o fluxo de óleo para o sistema de direção hidráulica, tanto na condição de operação manual como na operação com piloto automático. Ela possui um corpo principal e um corpo secundário, ambos feitos de aço, com galerias internas usinadas. Além disso, ela é equipada com válvulas antichoque, válvulas de retenção e válvulas limitadoras de pressão. Também inclui um controlador eletrônico.

19. Diferente do que foi informado pela consulente na citada Solução de Consulta, essa mercadoria não possui um par de engrenagens. Em vez disso, há o acoplamento da extremidade dentada (roda dentada) do eixo cardã no interior da peça "macho" do gerotor. Esse acoplamento permite a transmissão do movimento de rotação à referida peça, que, por sua vez, executa um movimento orbital dentro da peça "fêmea" do gerotor.

20. Portanto, a mercadoria em questão é uma válvula hidráulica rotativa, pois é um mecanismo que regula o fluxo hidráulico por meio de movimentos rotativos dentro do gerotor, permitindo o controle da direção do veículo.

21. O texto da posição 84.81 é assim descrito:

> *Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.*
>
> (grifou-se)

22. Desse modo, por aplicação da RGI 1, a mercadoria ora analisada deve ser classificada como uma válvula na posição 84.81, que possui os seguintes desdobramentos:

> *8481.10.00 - Válvulas redutoras de pressão*
>
> *8481.20 - Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas*
>
> *8481.30.00 - Válvulas de retenção*
>
> *8481.40.00 - Válvulas de segurança ou de alívio*
>
> *8481.80 - Outros dispositivos*
>
> *8481.90 - Partes*

23. A Nota de subposição 3, do Capítulo 84, determina:

> *3.- Na acepção da subposição 8481.20, a expressão "válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas" significa que são utilizadas especificamente para transmissão de um "fluido motor" num sistema hidráulico ou pneumático onde a fonte de energia é um fluido sob pressão (líquido ou gás). Estas válvulas podem ser de qualquer tipo (por exemplo, válvulas redutoras de pressão, reguladores de pressão, válvulas de retenção). A subposição 8481.20 tem prioridade sobre qualquer outra subposição da posição 84.81.*
>
> (grifou-se)

24. Assim, como a mercadoria realiza a transmissão de um fluido motor em um sistema hidráulico, a mercadoria deve ser classificada, pela aplicação da RGI 6 (Nota de subposição 3 do Capítulo 84), como válvula para transmissão óleo-hidráulica da subposição 8481.20, que se desdobra nos seguintes itens:

> *8481.20.1 Rotativas, de caixas de direção hidráulica*
>
> *8481.20.90 Outras*

25. O consulente pretende enquadrar a válvula em questão no Item 8481.20.1, por entender que ela é do tipo rotativa, de caixas de direção hidráulica.

26. O Laudo Pericial informa que a mercadoria em questão é uma peça integrante do sistema de direção, que é constituído pelo volante, válvula para transmissão óleo-hidráulica (no caso, a mercadoria ora analisada), a bomba, o reservatório e os cilindros hidráulicos.

27. Também define uma caixa de direção conforme o trecho abaixo:

> *(...) uma caixa de direção automotiva, convencional, seja ela manual, hidráulica ou elétrica, a transmissão de movimento, entre o volante e as rodas, ocorre através de um par engrenagens (pinhão e cremalheira) que transforma o movimento de rotação do volante (pinhão) em movimento retilíneo (cremalheira).*
>
> (grifou-se)

28. Portanto, apesar de ser uma válvula rotativa, como a mercadoria não faz parte de caixa de direção hidráulica, ela não pode ser enquadrada no item NCM 8481.20.1, devendo ser assim classificada no item residual 8481.20.90, por aplicação da RGC-1.

CONCLUSÃO

29. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.81), RGI 6 (Nota de subposição 3 do Capítulo 84 e texto da subposição 8481.20) e RGC 1 (texto do item 8481.20.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria consultada classifica-se no código **NCM 8481.20.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, *caput,* da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de maio de 2023, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.142, de 12 de abril de 2019, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

Carlos Humberto Steckel
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

Danielle Carvalho de Lacerda
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

Marco Antônio Rodrigues Casado

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

Cláudia Elena Figueira Cardoso Navarro

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente do Comitê